

INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ref. Rec. Ext. no HC 10.372

2.^a Câmara Criminal

PARECER

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por seu Procurador infra-assinado, nos autos do *Habeas corpus* n.º 10.372, impetrado por Antônio Tulio Severo e Fernando Portugal Muniz, julgado precedente pela Egrégia 2.^a Câmara Criminal deste Tribunal, vem interpor o presente *Recurso Extraordinário* contra o v. acórdão de fls. 32/34, com fulcro no artigo 119, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal, e artigos 321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos abaixo articulados.

1. Breve Histórico

Consoante se verifica pelo parecer em anexo, diante da *notitia criminis* fornecida pelo douto Juízo da 28.^a Vara Cível, o Ministério Público requisitou inquérito policial para apuração de possíveis crimes de ação pública incondicionada, praticados pelos ora impetrantes no exercício da presidência e diretoria do *Pecúlio União e Montepio Social Previdenciário Brasileiro*, entidade de previdência privada submetida ao regime jurídico da Lei n.º 6.435, de 15-7-77.

Destinava-se o inquérito requisitado a apurar basicamente três crimes, conforme especificado no parecer supra-referido: apropriação indébita, estelionato e falsidade ideológica, cometidos em concurso material de infrações.

Tal inquérito restou instaurado na Delegacia de Defraudações sob o número 56/84, tendo sido regularmente distribuído ao douto Juízo da 19.^a Vara Criminal, onde foi tombado sob o número 40.432.

No curso desta investigação, é importante salientar, a Superintendência de Seguros Privados determinou a intervenção no Pecúlio União. Neste sentido os documentos de fls. 29/30.

Em junho do corrente ano, Antônio Tulio Severo e Fernando Portugal Muniz impetraram ordem de *habeas corpus*, na qualidade de indiciados, visando a trancar o mencionado inquérito policial por falta de justa causa, vez que uma determinada perícia contábil provaria a sua inocência.

Nada obstante estar o *inquérito ainda na sua fase inicial*, restando inúmeras diligências para o seu término regular, a Egrégia 2.^a Câmara do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, determinou

o trancamento das investigações policiais, através do r. acórdão de fls. 32/34. O correto voto vencido se encontra a fls. 35, este da lavra do eminente professor Des. José Lisboa da Gama Malcher.

2. Sobre a decisão recorrida. Natureza jurídica

Antes mesmo de entrarmos no exame da admissibilidade deste recurso heróico, torna-se imperioso constatar o que realmente ficou decidido pelo acórdão impugnado, bem como as respectivas razões da decisão. Tal etapa é básica para que se possa entender os exatos termos deste apelo extraordinário.

Pelo voto majoritário do Desembargador Décio Itabaiana, a colenda 2.^a Câmara, após apreciar perícia contábil de alta complexidade, assim deliberou: "face às conclusões dos louvados, não há desfalque a deslindar e o prosseguimento do inquérito, carente de materialidade, constitui constrangimento ilegal, sanável por *habeas corpus*" (fls. 34). Na parte final da ementa do acórdão encontramos o seguinte: "Concessão do *habeas corpus* para o trancamento do inquérito, no qual a prova pericial demonstra irrefragavelmente a inexistência de fato previsto como crime".

Antes de prosseguir, uma advertência: constam do inquérito mais de duzentos documentos, bem como um importante relatório elaborado pela SUSEPE, onde se constatou a existência de inúmeras e graves irregularidades, motivo pelo que foi decretada a intervenção no Pecúlio União. Tais provas foram desconsideradas pelo acórdão recorrido.

Desta forma, constata-se que, através do procedimento sumárrissimo do *habeas corpus*, valorando intempestivamente a abundante prova constante do inquérito ainda não encerrado, a Eg. 2.^a Câmara Criminal determinou a cessação das investigações policiais, à míngua de prova que incrimine os indiciados.

Cabe aqui apontar a gritante contradição no plano da mais cozinha lógica: impediu-se apurar fatos sob o argumento de que tais fatos não se encontravam apurados (*sic*).

Assim, resta uma relevante dúvida: o acórdão recorrido tem a natureza de uma decisão absolutória ou equivale a um arquivamento de inquérito determinado pelo Poder Judiciário sem o prévio requerimento do Ministério Público?

À míngua de processo instaurado, vez que inexistia ação penal proposta, parece que a tese da absolvição no curso de inquérito policial deve ser afastada, restando, por exclusão, a seguinte conclusão: a natureza jurídica da decisão impugnada é de um verdadeiro arquivamento prematuro de inquérito policial, rotulada com o nome de trancamento".

Não foi dada ao Ministério Público a oportunidade de formular a sua *opinio delicti*. Esta é uma das questões básicas.

É importante ficar bem claro de que não se trata de *habeas corpus* concedido para trancar ação penal por falta de justa causa, vale dizer, acusação penal sem o necessário suporte probatório mínimo. *In casu*, "arquivou-se" inquérito policial sob o argumento de que inexistia prova em desfavor dos indiciados.

Ora, não estando o inquérito encerrado, mal havia iniciado, não faz sentido impedir a apuração dos fatos em tese típicos sob o pretexto de que não há prova em relação a eles.

Na realidade, a decisão recorrida impede o Estado-Administração — Polícia Judiciária e Ministério Público — de buscar o suporte probatório mínimo e necessário ao regular exercício da ação penal.

É sob este correto ângulo que a hipótese há de ser examinada. Não se trata de trancamento de inquérito instaurado para apuração de conduta atípica.

Colocadas as coisas em seus devidos lugares, passamos a demonstrar, à saciedade, o cabimento do presente recurso extraordinário. Porém, mais uma advertência: por incabível, não vamos entrar em momento algum no exame da prova constante daquele inquérito. Não vamos incidir no mesmo equívoco do acórdão recorrido, *data venia*.

3. *Inexistência de óbice regimental, tornando desnecessária a arguição da relevância da questão federal*

Levando-se em linha de conta que a decisão recorrida "trancou" inquérito policial instaurado para apurar crimes apenados com reclusão (estelionato, apropriação indébita, falsidade ideológica e infração contra a economia popular), *torna-se absolutamente desnecessária a arguição do incidente de relevância da questão federal* nos termos do art. 325, inc. II, *in fine*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, tendo a decisão recorrida impedido o exercício da ação penal por parte do Ministério Público, incide também a primeira parte do citado inc. II, do art. 325 do Regimento Interno do Excelso Pretório.

Destarte, passamos a demonstrar a admissibilidade do recurso separadamente, examinando cada um dos permissivos constitucionais invocados.

4. *Cabimento pelo artigo 119, inc. III, letra "a", da Constituição da República*

4.1. *Contrariedade a dispositivos constitucionais*

O acórdão impugnado, ao decidir no sentido de que o Poder Judiciário pode arquivar ou "trancar" inquérito policial sem prévio

pronunciamento do Ministério Público perante o Juízo competente, agride o disposto no art. 6.º e no art. 153, § 4.º, da Constituição Federal.

Note-se mais uma vez, a 2.ª Câmara Criminal arquivou ou trancou o inquérito através da valoração sobre complexa prova pericial inserida em um amplo contexto probatório.

A primeira regra constitucional exige dos Poderes da República harmonia e independência. Ora, o aresto recorrido admite que o Poder Judiciário, introduzindo-se no *iter* das investigações policiais, possa trancar inquéritos por falta de provas, subtraindo do Ministério Público a sua atividade funcional precípua: a formulação de sua *opinio delicti*.

A prevalecer o entendimento do Tribunal *a quo*, o Estado-Juiz pode invadir a esfera de atribuição do Estado-Administração, impedindo-lhe que investigue fatos penalmente típicos e que manifeste sua pretensão punitiva em juízo, na época própria. Contra esta situação anômala investe o douto *voto vencido* de fls. 35, da lavra de um dos mais ilustres processualistas, Prof. Gama Malcher.

O mesmo ocorre com relação ao direito constitucional de ação, assegurado na segunda regra supramencionada.

Já não resta mais dúvida, nos dias de hoje, de que a ação é um direito subjetivo público de invocar a tutela jurisdicional do Estado, através da manifestação expressa de uma determinada pretensão.

Na verdade, no momento em que o Estado veda a composição coativa dos conflitos de interesses, incriminando o exercício arbitrário das próprias razões, assume o monopólio da jurisdição e cria o direito constitucional a tutela do processo. Daí porque a Professora Ada Pellegrini Grinover afirma que "o direito cívico de pretender do Estado a tutela jurisdicional transforma-se no fundamento (ou pressuposto constitucional do Direito de Ação)" (*As garantias constitucionais do Direito de Ação*, S. Paulo, 1973, ed. Rev. dos Tribunais, pág. 61).

Evidentemente que tal se aplica integralmente ao processo penal, vez que o Estado-Administração não pode aplicar a pena senão através do processo, pelo princípio *nulla poena sine iudicio*. Por meio da ação penal, o Ministério Público deduz a pretensão punitiva estatal, exercitando o direito ao processo, consagrado na Constituição Federal. Na espécie, cuida-se mais de um poder-dever do que propriamente um direito, face ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

In casu, o colendo Tribunal recorrido impediu que o Ministério Público exercitasse o seu direito de ação, trancando ou arquivando inquérito policial sem requerimento do *Parquet*.

Ora, o artigo 153, § 4.º, da nossa Carta Política assegura a todos, inclusive ao Estado que a ela está submetido, o chamado direito ao processo, o direito de ação. Nem a lei poderá subtrair este direito, decorrente do monopólio da jurisdição e base do Estado de Direito.

Entretanto, a decisão recorrida diz que o Poder Judiciário pode cessar a atividade persecutória do Estado-Administração, impedindo mesmo de apurar fatos que, em tese, são penalmente típicos e, por via de conseqüência, vedando eventual pretensão punitiva perante o juízo competente.

Patente, *concessa venia*, a contradição entre o que ficou decidido e o que consagra a nossa Constituição Federal.

4.2. *Negativa de vigência de lei federal*

Não resta dúvida, *data venia*, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Complementar Federal de n.º 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público), e aos artigos 28, 43, I e 257 do Código de Processo Penal.

A toda evidência, o permissivo constitucional invocado não exige que o Tribunal diga expressamente que determinada regra jurídica não existe no mundo jurídico. Basta que a norma seja descon siderada, não seja aplicada ao seu suporte fático, para que se imponha a intervenção do Egrégio Supremo Tribunal Federal como órgão incumbido de tutelar o sistema jurídico nacional.

Assim, tanto nega vigência à norma o *decisum* que indevidamente afirme estar ela revogada, como também a decisão que negue a sua incidência ao fato por ela jurisdicizado, seja por omissão, seja por negar-lhe aplicação ao caso concreto. Outro não é o entendimento do grande *Pontes de Miranda*:

"Note-se, portanto, que, onde a justiça negou incidência ou procedeu, julgando como se negasse incidência, necessariamente se deu ensejo à interposição de recurso extraordinário. Porque deixar de aplicar regra jurídica é explicitamente negar-lhe incidência. Negar vigência ao tempo que incidiria e infringi-la" (Comentários ao Cód. Proc. Civil, Rio, Forense, 1975, vol. 8.º, p. 84).

O v. acórdão recorrido, porque atinge ponto nevrálgico do sistema do processo penal, irradia efeitos funestos que agridem inúmeras regras jurídicas que disciplinam harmonicamente tal sistema processual.

Ao decidir pelo arquivamento ou trancamento de regular inquérito policial, sem que houvesse pedido do Ministério Público neste sentido, a r. decisão impugnada subverte todo o sistema acusatório,

bem como o princípio da demanda e da obrigatoriedade da ação penal pública. "Absolve" indiciados sem processo e julgamento, valorando prova não submetida ao crivo do contraditório.

Em sendo assim, fácil é constatar que o Tribunal *a quo*, através da sua 2.^a Câmara Criminal, negou vigência ao artigo 28 do Cód. Proc. Penal. Dispositivo básico no sistema processual vigente. Isto ficou expressamente reconhecido pelo ilustre Prof. Assis Toledo e pelo eminente Ministro Rafael Mayer no *acórdão publicado na "Rev. Trimestral de Jurisprudência"*, vol. 92, pp. 910 e segs. conforme transcrição que se fará oportunamente. Aliás, foi pelo reconhecimento da negativa de vigência desta norma que o Excelso Pretório conheceu daquele recurso extraordinário e, ao depois, lhe deu provimento.

A matéria foi devidamente pré-questionada pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. Laudelino Freire Junior, conforme se vê do seu escoreito parecer de fls. 18/19. Tanto é assim que o excelente voto vencido enfrentou o tema de forma expressa, in verbis:

"Votei vencido discordando, data venia, da douta maioria, pois denegava a ordem, pelos motivos seguintes:

O inquérito policial é atividade, e tem natureza administrativa; é simples colheita de elementos, diante de notícia de crime, para possibilitar ao Ministério Público (outra atividade administrativa) formar opinião a respeito de suposto delito, oferecendo, ou não, denúncia.

Entendo, assim, que o momento processual próprio para o Poder Judiciário aquilatar da presença (ou da ausência) de justa causa, é o do despacho liminar, que será positivo ou negativo.

Só então é que cabe a manifestação jurisdicional: se faltar justa causa para a denúncia o juiz deve rejeitá-la;

*"Se a receber com tal falta, só então caberá o **habeas corpus**. Se o juiz a rejeitar, sendo hipótese de denúncia, a instância superior poderá ser provocada pela via recursal (recurso em sentido estrito).*

*Por isso filio-me à corrente jurisprudencial que entende que, somente na hipótese de extinção da punibilidade, é que cabe o **habeas corpus** para impedir o seguimento de inquérito policial.*

Assim se evita a supressão de uma instância" (fls. 35).

Por outro lado, o artigo 257 do Cód. Processo Penal dispõe competir ao Ministério Público a promoção da aplicação da lei

penal, o que faz através do exercício da respectiva ação. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu impedir o Ministério Público de postular em juízo. Vale dizer, promover a aplicação da lei penal.

Pelos mesmos motivos, negou-se vigência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, inc. II, da Lei Orgânica do Ministério Público. A prevalecer o entendimento do Tribunal *a quo* não terá mais o Ministério Público estadual a sua indispensável autonomia de atribuições, tornando-se órgão supletivo do Poder Judiciário, o qual poderia obstacular ou não o desempenho de suas funções institucionais. É lamentável o que ficou decidido na inusitada decisão ora impugnada. O Tribunal pode impedir que a parte se habilite para a propositura de sua ação obrigatória (*sic*).

5. *Cabimento do recurso pelo artigo 119, inc. III, letra "d", da Constituição Federal. Dissídio jurisprudencial*

Como vimos anteriormente, a respeitável decisão de fls. 31/32, valorando a prova do inquérito policial, principalmente uma complexa perícia contábil, determinou a cessação das investigações policiais, mandando trancar ou arquivar o inquérito.

Tudo *contra* pronunciamento expresso do Ministério Público que desejava a continuação do inquérito para, na época oportuna, manifestar sua *opinio delicti* perante o douto Juízo da 19.ª Vara Criminal.

Em assim decidindo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entrou em frontal testilha com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no acórdão publicado na "Rev. Trimestral de Jurisprudência", volume 92, pp. 910/911, que traz a seguinte ementa:

"Ação Penal Pública. Ministério Público (competência). Arquivamento de peças do processo. Código de Processo Penal, artigo 28.

"Peças informativas referentes a crime de ação pública não podem ser arquivadas pelo juiz, ou pelo Tribunal, sem a manifestação do Ministério Público. Recurso extraordinário conhecido e provido" (1.ª Turma, ac. un., 09-10-79, relator Min. Rafael Mayer, rec. ext. n.º 91066-ES).

A hipótese levada ao conhecimento do Excelso Pretório sugere a mesma questão de direito agitada no caso presente, ou seja: pode ou não o Tribunal mandar arquivar ou trancar inquérito policial ou peças de informação sem prévio requerimento do Ministério Público, nos termos do art. 28 do Cód. Proc. Penal?

Neste acórdão trazido a confronto encontra-se transcrito judicioso parecer do professor Assis Toledo, integralmente acolhido pela turma julgadora. Nele destaca-se a seguinte passagem:

“Não obstante, parece-nos que, no caso, houve real negativa de vigência do art. 28 do CPP na parte em que essa norma legal atribui à exclusiva iniciativa do Ministério Público o pedido de arquivamento de peças informativas relativas a crime de ação penal pública”.

Esta foi exatamente a posição sustentada pelo parecer de fls. 18/19 e pelo douto voto vencido, no caso presente.

Mais enfático foi o voto do Ministro *Rafael Mayer*, acolhido unanimemente pelos seus eminentes pares. Em posição ao que ficou decidido no aresto ora impugnado, assim se expressou o Supremo Tribunal Federal:

“No que diz respeito à regra do art. 28 do Cód. Proc. Penal, deduz-se que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, a ele compete decidir sobre a conveniência, ou não, do arquivamento das peças de informação que a integram.”

Nada mais precisa ser dito para demonstrar a dissonância do acórdão recorrido com o seu paradigma acima transcrito, dando ensejo à via recursal extrema.

Por outro lado, o Excelso Pretório, em sessão plenária, já deixou consignado que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, cabendo-lhe “dar a última palavra sobre a instauração da *persecutio criminis in iudicio*”. Vejamos o seguinte acórdão:

“Notitia criminis. O Ministério Público, como órgão titular da ação penal, dá a palavra definitiva sobre a pertinência da ação (art. 28 do CPP)” (Tribunal Pleno, em 12-04-78, relator Min. Djaci Falcão, publicado na “Rev. Trim. Jur”, vol. 86, p. 735).

Em verdade, existe um verdadeiro rosário de arestos conflitantes com o ora impugnado. Por amor à brevidade, vamos citar apenas alguns mais sugestivos e sucintos:

Decidiu o Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro:

“Inquérito policial. Vista ao Ministério Público. Obrigatoriedade. Reclamação. Determinação para que os inquéritos policiais enviados a juízo só sejam entregues ao Promotor quando encerrados. Restrição a direito.

Os procedimentos preparatórios são feitos para que o autor Ministério Público ou querelante possa exercer a ação. Como esta pode ser iniciada com base em quaisquer peças de informação, pode o Promotor oferecer denúncia valendo-se das peças do inquérito ainda não concluído. Para esse fim, só ao Promotor, e não ao Juiz, cabe dizer se os inquéritos estão prontos" ("Arquivos do Tribunal de Alçada", vol. 1.º, pp. 269/271).

Decidiu o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo:

"Arquivamento de inquérito **ex officio**, sem requerimento do Ministério Público. Inadmissibilidade.

É elementar que não pode o Juiz, em ação penal cuja iniciativa não lhe caiba, ordenar o arquivamento de inquérito ou correspondentes peças de informação, sem que lhe requeira previamente o titular da ação" (ac. un. 4.ª Câm., rec. n.º 57.044, relator Azevedo Júnior, publ. "Revista dos Tribunais", vol. 377, pp. 262 e segs).

"Arquivamento de inquérito policial sem pronunciamento, a respeito, do órgão do Ministério Público. Tolhimento ao exercício do direito à ação persecutória.

"Sem que haja manifestação dos órgãos do Ministério Público, não pode o Juiz ordenar o arquivamento dos autos. Por ser aquele o titular da ação penal, não pode ser impedido o exercício da ação persecutória" (Ac. un., 4.ª Câm., rel. Juiz João Guzzo, publ. na "Rev. dos Tribunais", vol. 379, pp. 235 e segs.).

"Inquérito policial. Arquivamento ordenado pelo Juiz, sem que tal medida tenha sido requerida pelo órgão do Ministério Público. Inadmissibilidade. Decisão anulada."

"A decisão que ordena o arquivamento do inquérito policial, sem que tenha sido requerida pelo órgão do Ministério Público, é nula e assim deve ser declarada, porque não encontra amparo em dispositivo algum da lei adjetiva penal" (ac. un., 2.ª Câm., rel. Juiz Manoel Pedro Pimentel, publ. "Revista dos Tribunais", vol. 466, pp. 435/437).

Entretanto, sob outro ângulo, a decisão recorrida também afronta arestos do Supremo Tribunal Federal. Além de mandar arquivar ou trancar o inquérito policial sem requerimento do Ministério Público neste sentido, o fez valorando a prova abundante e controversa constante daquele procedimento investigatório.

Talvez aqui o dissídio jurisprudencial seja ainda mais contundente. Note-se que, *quando requisitamos o inquérito policial com base no parecer em anexo, as peças de informação já apresentavam 10 (dez) anexos de documentos, bem como um relatório de inspeção e um relatório de auditoria apontando a prática de crimes.*

Antes mesmo de citar os paradigmas trazidos a confronto, fazemos requerimento expresso: *sejam requisitados os autos mandados arquivar a fim de serem apensados a este processo de **habeas corpus**.* Não para cotejo ou exame valorativo da prova nele existente, mas apenas para demonstrar a abundância de prova complexa e controvertida de que se compõe o inquérito policial ilicitamente "trancado" por ausência de prova (*sic*).

Passemos então à demonstração do dissídio jurisprudencial, já agora circunscrito à seguinte questão de direito: é cabível o exame aprofundado na prova no procedimento sumaríssimo do *habeas corpus*?

O acórdão recorrido responde afirmativamente já na sua própria ementa:

"Inquérito policial. Constitui constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial por fato absolutamente carente de criminalidade.

*Falta de justa causa para o prosseguimento. Concessão do **habeas corpus** para o trancamento do inquérito, no qual a prova pericial demonstra irrefragavelmente a inexistência de fato previsto como crime" (fls. 32).*

No corpo do acórdão recorrido se constata a seguinte argumentação:

*"Acontece, entretanto, que a perícia contábil, conforme se verifica às fls. (no original não há referência às fls.) do inquérito policial, chegou à conclusão irrefutável de que não houve déficit na administração dos pacientes, mas sim **superavit**. Prosseguindo, os peritos, em laudo bem lavrado, esclarecem, em síntese, que a administração dos pacientes era correta e não havia nenhum deslize a referendar".*

*"Ora, face às conclusões dos louvados, não há desfalque a deslindar e o prosseguimento do inquérito, carecendo de materialidade, constitui constrangimento ilegal, sanável por **habeas corpus**."*

"Ante o exposto, concedo a ordem para trancar o inquérito policial" (fls. 32/33).

Como se vê, a decisão recorrida lastreou-se em matéria de fato, não questão de direito. Valorou uma das muitas provas dos vários volumes do inquérito policial e "absolveu" os indiciados. O estranho é que as condutas apuradas não eram de "desfalque" (*sic*), mas de estelionato, apropriação indébita, falsidade ideológica e crimes contra a economia popular. *Não sei como se pode negar tais crimes através de mera perícia contábil.* A ausência de déficit para o Pecúlio União nada interfere na existência dos crimes acima apontados, muito pelo contrário, torna mais patente o crime contra a economia popular e estelionatos em prejuízos de terceiros.

Entretanto, não é esta a nossa questão. Não vamos incidir no mesmo erro do acórdão recorrido e adentrar na questão de fato. Vamos sim demonstrar que, na via estreita do *habeas corpus*, não cabe profundo exame de prova, conforme decidiu a 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Vejamos alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal que estão em testilha com o aresto impugnado:

"Habeas corpus para trancar inquérito policial. Seu descabimento nas circunstâncias do caso, eis que envolve apuração de fato aparentemente delituoso. Recurso ordinário improvido" (Rec. ordinário de HC n.º 59.211-DF, 2.ª turma, Relator Min. Djaci Falcão, "Rev. Trim. Jur.", volume 104, pp. 550/552).

Ora, no caso presente, as condutas que estavam sendo apuradas eram penalmente típicas, ou seja: crimes de estelionato, apropriação indébita, falsidade ideológica e crime contra a economia popular. Desta forma, a decisão recorrida briga com o aresto do Excelso Pretório.

Voltamos a salientar este ponto de maior relevância: o acórdão ora impugnado não trancou inquérito instaurado para apurar conduta que, em tese, não fosse típica. A hipótese aqui é outra: O Tribunal *a quo*, examinando e valorando prova controvertida constante do inquérito, asseverou não terem os indiciados praticado crime. Em outras palavras, com o nome de trancamento, "absolveu" os indiciados de quatro infrações penais que ainda não lhes tinham sido imputadas (*sic*).

Outro acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa. Seu descabimento, nas circunstâncias do caso. Provimento parcial do recurso, a fim de declarar competente o Juiz da 29.ª Vara Criminal para o processo e julgamento de todas as infrações imputadas ao recorrente, nos dois inquéritos" (RHC n.º 60.011-SP, 06-08-82, "Rev. Trim. Jur.", vol. 105, pp. 103/106).

Em seu voto, deixou dito claramente o ilustre Min. Djaci Falcão: "Correto o entendimento acolhido no acórdão, segundo o qual o inquérito policial é simples procedimento investigatório, que, somente quando aberrar do padrão comum, justifica o seu trancamento".

Mais outra decisão do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus deferido pelo Tribunal de Justiça para trancar ação penal, após aprofundado exame da prova. Divergência da mencionada decisão com jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário do Ministério Público conhecido e provido" (1.^a turma, 10-02-84, Rec. n.º 99.260-PR, Relator Min. Soarez Muñoz, publicada na "Rev. Trimestral de Jurisprudência", vol. 111, pp. 717/719).

No caso presente, a hipótese é ainda mais grave, pois o acórdão recorrido "trancou" o próprio inquérito examinando a prova nele constante, embora controvertida. Alegando ausência de prova, impediu o Estado de produzir tal prova (*sic*).

No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 58.143-SP, publicado na citada "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 95/1.085, o Supremo Tribunal Federal, através do brilhante voto do Ministro Décio Miranda decidiu contrariamente ao aresto ora recorrido:

"Fora os casos aberrantes, em que, à primeira vista, se possa identificar abuso intolerável, o inquérito policial é mero procedimento investigatório, cujo desenvolvimento e desfecho não devem ser obstados pelo habeas corpus, para que não se incorra no risco de coarctar as atividades próprias da Polícia Judiciária e do Ministério Público."

Vejam-se, dentre outros, os acórdãos publicados nas "Rev. Trim. Jur.", vol. 111/606, 99/1142, 106/986 e 101/580.

Enfim, é remansosa e reiterada a jurisprudência do Pretório Excelso de que descabe, na via estreita do *habeas corpus*, exame da prova para trancar ações penais e, com mais razão ainda, inquéritos policiais. Ocioso ficar, neste passo, transcrevendo ementas no mesmo sentido.

Por derradeiro, não poderíamos deixar de trazer à colocação a mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, publicada na última "Revista Trimestral de Jurisprudência" que veio a lume. A sua ementa resume com fidelidade a posição daquele Tribunal:

"Habeas corpus. Inquérito policial instaurado para apuração de crime capitulado no art. 50, da Lei n.º 6.776/1979. Indiciado no inquérito, pretende o seu trancamento, por falta de justa causa, e para não ser identificado criminal-

mente. O inquérito policial, salvo os casos aberrantes, em que, **prima facie**, se possa identificar abuso intolerável, é procedimento investigatório legítimo, não sendo de obstá-lo, mediante **habeas corpus**, não cabendo falar em constrangimento ilegal quando há suspeita da prática de fato penalmente típico..." (RHC n.º 61.030-SP, em 24-06-83, "RTJ", 112/1033).

O correto voto do Ministro *Néri da Silveira*, acolhido à unanimidade pelos seus pares da 1.ª Turma, tem a seguinte passagem que se aplica ao caso concreto como um luva:

"Como é cediço (cf. "RTJ" n.º 951.085), o inquérito policial, salvo os casos aberrantes, em que à primeira vista se possa identificar abuso intolerável, é procedimento investigatório legítimo, cujo desenvolvimento e despacho não devem ser obstados pelo habeas corpus, para que não se incorra no risco de coarctar as atividades próprias da Polícia Judiciária e do Ministério Público, não havendo falar em constrangimento ilegal quando há suspeita da prática de fato penalmente típico" ("RTJ" 92/1017).

Aqui fica demonstrado não só o dissídio jurisprudencial como também a negativa de vigência dos dispositivos constitucionais invocados anteriormente, como também negativa de vigência das regras apontadas da Lei Complementar n.º 40/81.

Desta forma, a decisão através deste recurso extraordinário, ao examinar complexa perícia contábil e desvalorar provas documentais constantes de vários volumes do inquérito, entrou em flagrante testilha com esmagadora jurisprudência de nossos Tribunais, merecendo reforma, a fim de que as investigações possam seguir o seu rumo normal até final encerramento do inquérito. Nesta oportunidade, como bem salientou o voto vencido, se o Ministério Público formular acusação sem lastro probatório, deve o Juiz rejeitar a denúncia por falta de justa causa. Porém, antes desta fase não pode o Tribunal arquivar inquéritos como se estivesse julgando os indiciados.

Por tudo o que acima ficou exposto, espera o Ministério Público seja deferido o processamento deste recurso extraordinário, dando-se ensejo ao Colendo Supremo Tribunal Federal para corretamente aplicar o direito ao caso concreto, cassando o acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 1985.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça

AFRANIO SILVA JARDIM

Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça